

A. I. Nº - 281508.0422/07-1  
AUTUADO - NAZA COUROS LTDA.  
AUTUANTE - DÍLSON OLIVEIRA DE ARAÚJO  
ORIGEM - IFMT-DAT/NORTE  
INTERNET - 29/02/2008

### 3<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

#### ACÓRDÃO JJF Nº 0031-03/08

**EMENTA:** ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. MERCADORIAS EM CIRCULAÇÃO DESACOMPANHADAS DE DOCUMENTOS FISCAIS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. A regularidade da mercadoria encontrada deveria ser comprovada mediante apresentação da nota fiscal no momento da ação fiscal. A apreensão constitui prova material da inexistência do documento fiscal. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

#### RELATÓRIO

O Auto de Infração foi lavrado em 05/09/2007 e exige ICMS no valor de R\$663,00, acrescido da multa de 100%, tendo em vista que foi constatado o transporte de mercadoria sem documentação fiscal (1.500 quilos de couro bovino salgado), tendo sido esta diferença constatada na pesagem das mercadorias relacionadas na Nota Fiscal nº 000492 (fl. 06), emitida em 05/09/2007, conforme Termo de Apreensão de Mercadorias e Documentos nº 281508.0395/07-4, às fl. 05 e 06 dos autos.

O autuado apresenta defesa à fl. 14, inicialmente descrevendo a autuação e, a seguir, alegando que não houve a intenção de enganar o Fisco, tendo ocorrido que, no local do recolhimento dos couros não havia como pesá-los, pelo que foi adotada a determinação do peso por média de peso por unidade. Aduz que possui a habilitação para diferimento nº 0043770002, o que lhe possibilita pagar o ICMS pela circulação desses produtos por ocasião de sua venda, pelo que não haveria a necessidade de utilização “de tal procedimento”. Conclui solicitando a declaração de improcedência da autuação.

O autuante presta informação fiscal às fls. 26 a 28, na qual relata os termos da imputação e de sua impugnação, aduzindo que o contribuinte não nega o ilícito apontado. Aduz que o veículo transportador, como é hábito no tipo de comércio praticado pelo defendant, estava portando uma balança para fazer a pesagem da mercadoria a ser adquirida. Que os argumentos defensivos não podem ser acatados porque os produtos sem nota equivalem a 25% da carga transportada, e que “o trânsito de mercadoria com acobertamento parcial” não é hipótese prevista no RICMS/BA. Que a habilitação para diferimento não autoriza o contribuinte a circular com mercadoria desacompanhada de nota fiscal, e que o artigo 13 do RICMS/BA prevê o oposto, sendo o diferimento benefício condicionado à emissão e escrituração regular da documentação fiscal. Que o comportamento do contribuinte leva a presumir que a compra sem nota fiscal levará a saída sem nota fiscal e com sonegação de ICMS. Conclui pedindo a procedência da autuação.

#### VOTO

O Auto de Infração trata de operação realizada sem documentação fiscal, conforme Relatório.

Verifico que, no caso em exame, o contribuinte confessa o cometimento da infração, alegando não ter havido a intenção de sonegação fiscal. Porém, nos termos do §2º do artigo 40 da Lei nº 7.014/96, a responsabilidade por infração relativa ao ICMS independe da intenção do agente, ou beneficiário.

O Termo de Apreensão, assinado pelo autuado na condição de detentor das mercadorias, e o Termo de Conferência de Veículos, à fl. 09, constituem prova material da inexistência de

qualquer documento fiscal referente à diferença encontrada entre a quantidade de quilos acobertada pela Nota Fiscal nº 000492 e a quantidade de quilos encontrada no momento da autuação.

De acordo com os artigos 201, I, e 220, inciso I, ambos do RICMS/97, as notas fiscais correspondentes deveriam ter sido emitidas antes de iniciada a saída das mercadorias, e o imposto foi exigido do autuado por estar transitando com mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal.

*Art. 201. Os documentos fiscais especificados no art. 192 serão emitidos pelos contribuintes do ICMS (Conv. SINIEF, de 15/12/70, Conv. SINIEF 06/89 e Ajustes SINIEF 01/85, 01/86 e 01/89):*

*I - sempre que realizarem operações ou prestações de serviços sujeitas à legislação do ICMS;*

*Art. 220. A Nota Fiscal será emitida nos seguintes momentos:*

*I - antes de iniciada a saída das mercadorias;*

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **281508.0422/07-1**, lavrado contra NAZA COUROS LTDA., devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$663,00**, acrescido da multa de 100% prevista no art. 42, inciso IV, alínea “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 20 de fevereiro de 2008

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - PRESIDENTE

OSMIRA FREIRE DE CARVALHO RIBEIRO DA SILVA - RELATORA

OLAVO JOSÉ GOUVEIA OLIVA - JULGADOR